



Número: **0800812-95.2020.8.18.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.575.555,66**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
JOSE MAGNO SOARES DA SILVA (REU)			
MAGNOLIA DE ABREU LIMA (REU)			
ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (REU)			
ANISIO CARDOSO DE FREITAS NETO (REU)			
ARTHUR LINCOLN AMORIM SOUSA E SILVA (REU)			
ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO (REU)		CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO)	
ALEKS SOUSA DE OLIVEIRA (REU)		CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40904 404	18/04/2024 10:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Tribuna Única da Comarca de Castelo do Piauí**  
**Rua Antonino Freire, Centro, CASTELO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64340-000**

**PROCESSO Nº:** 0800812-95.2020.8.18.0045

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**ASSUNTO:** [Dano ao Erário]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REU:** JOSE MAGNO SOARES DA SILVA e outros (6)

### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de JOSE MAGNO SOARES DA SILVA, MAGNOLIA DE ABREU LIMA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ANISIO CARDOSO DE FREITAS NETO, ARTHUR LINCOLN AMORIM SOUSA E SILVA, ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO, ALEKS SOUSA DE OLIVEIRA.

Alega o Ministério Público, em síntese, que houve um aumento exponencial das despesas com merenda escolar no Município de Castelo do Piauí nos exercícios financeiros de 2017 a 2019, mesmo com a manutenção da quantidade de alunos, o que demonstraria irregularidades. Assim, o vereador Raimundo Nonato da Silva Mineiro, no exercício de suas atribuições de agente fiscalizador, começou a analisar os balancetes encaminhados pela prefeitura a fim de verificar os motivos de tão extraordinária majoração. Após consulta aos mencionados balancetes, onde se constatou uma série de irregularidades, o referido vereador, no dia 05.05.2020, encaminhou representação ao órgão Ministerial, representação esta que deu origem, no dia 05.06.2020, à Notícia de Fato de nº 262-184/2020.

Aduz, ainda, A sócia da empresa M Abreu & Oliveira Ltda. (*nome fantasia "Comercial Neto"*), que foi a vencedora do certame licitatório que tinha por objeto a aquisição de merenda escolar, é servidora pública municipal (*professora*) e ocupante de cargo de coordenação (*natureza comissionada*) junto à secretaria municipal de educação.

Aduz ainda que há estreita relação entre a senhora MAGNOLIA DE ABREU LIMA e seu marido ANÍSIO CARDOSO DE FREITAS NETO com o grupo político de JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA, atual Prefeito do Município de Castelo do Piauí/PI.

Afirma que há irregularidade na Tomada de Preço 07/2020, referente ao exercício de 2020, no Município de Castelo do Piauí/PI, haja vista que a senhora MAGNÓLIA é servidora pública (*professora*) do município de Castelo do Piauí/PI, ocupando, ainda, o cargo comissionado de Coordenadora Pedagógica infantil das escolas urbanas do Município de Castelo do Piauí/PI (portaria de Nomeação de nº 066/2017, de 14.2.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios) e, exerce, mais recentemente, função gratificada no Núcleo de



Orientação do Ensino Infantil, padrão IV, a contar do dia 6.1.2020 (portaria de nomeação 045/2020-SEMED, publicada no DOM do dia 21.2.2020, e é sócia da Empresa M ABREU & OLIVEIRA (COMERCIAL NETO), ostentando o percentual de 30% do capital social.

Alega que tal situação é vedada expressamente pelo art. 9º, III, da Lei nº 8666/93, que aduz que “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Afirma que a Sra. MAGNÓLIA sempre figurou formalmente como única administradora da empresa e que tornou-se cotista com a introdução do seu sogro, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, com a indubitável intenção de dar fisionomia de legalidade a contratação irregular da empresa pelo Município.

Afirma ainda que há Indícios de Redirecionamento na Tomada de Preço 11/2020 com a Indevida Contratação da Empresa M Abreu & Oliveira Ltda.

Afirma que houve o beneficiamento pelo Município de Castelo do Piauí a empresa EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA LTDA – Comercial Neto, tendo ocorrido pagamento indevido que trouxe um prejuízo de para os cofres públicos no importe de R\$ R\$ 4.575.555,66.

Pugna que seja concedida tutela de urgência determinando que o arresto e indisponibilidade de tantos bens quanto bastem junto ao patrimônio particular dos réus até o valor de R\$ 4.575.555,66 (quatro milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos; requer o afastamento do sigilo bancário dos requeridos (de Janeiro/2017 a Setembro/2020) a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito dos agentes públicos; requer o afastamento do sigilo fiscal, requisitando-se à Receita Federal o encaminhamento de cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda, dos exercícios de 2017 a 2019, e Dossiê Integrado relativo ao mesmo período, dos requeridos e da empresa M Abreu & Oliveira Ltda., a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito dos agentes públicos; requer, ainda, seja oficiado o DETRAN dos Estados do Piauí e do Ceará, para que efetivem o arresto em lume, mediante bloqueio de qualquer tentativa de transferência dominial de veículo em poder dos réus, pessoas físicas, devendo incontinenter ser este juízo informado de veículos de propriedade dos réus; Requer seja afastado o sigilo bancário dos requeridos, assim como da Empresa M Abreu & Oliveira Ltda (“Comercial Neto”), referente aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito, também, por parte dos agentes públicos diretamente envolvidos nos procedimentos licitatórios e nas contratações da Empresa M Abreu & Oliveira Ltda (“Comercial Neto”).

No mérito pede que o juízo: a) reconheça a improbidade administrativa apontada; condenar os REQUERIDOS – José Magno Soares da



Silva [prefeito municipal], Magnólia de Abreu Lima [professora da rede municipal de ensino e ocupa, atualmente, função gratificada de nº IV no núcleo de orientação infantil/terceira beneficiada], Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva [pregoeiro], Aleks Sousa Oliveira [pregoeiro], Antônio Francisco Barbosa de Araújo [presidente da CPL] - nas sanções lá ventiladas por terem eles cometido os atos ímprobos supramencionados, os quais, por sua vez, se ajustam às figuras descritas nos artigos 10 e 11 da LIA; b) condenar os Srs. Anísio Cardoso de Freitas Neto, Magnólia de

Abreu Lima, Antônio Alves de Oliveira [na qualidade de terceiros beneficiados] às sanções lá previstas por terem eles sido beneficiados por atos ímprobos subsumíveis às figuras descritas nos arts. 10 e 11 da LIA; c) condenar todos os réus a ressarcir aos cofres do Município de Castelo do Piauí/PI, solidariamente, o valor de R\$ 4.575.555,66 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais), sobre o qual deverá incidir juros e correção monetária.

Em defesa ao procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público, o prefeito, em defesa afirma que houve aditivo contratual e a empresa vencedora da licitação passou a fornecer não apenas alimentação a título de merenda escolar, mas também para todas as secretarias municipais, o que também fora argumentado na defesa dos sócios da empresa Sra. Magnólia de Abreu Lima e o Sr. Antônio Alves de Oliveira (respectivamente sócia e sócio administrador da empresa M Abreu & Oliveira Ltda. – “Comercial Neto”), os quais acrescentam que trata-se de perseguição política.

Os réus apresentaram peça defensiva nos autos, à exceção de Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva, o qual, conforme certificado (ID 13489531), foi enviada carta precatória de citação para Teresina-PI. Contudo, mesmo em tentativa de um segundo endereço fornecido pelo Ministério Público, não foi possível a sua localização para responder à demanda. Desta feita, o Ministério Público pugnou pela cisão processual, a fim de que o processo prossiga com relação aos demais réus, regularmente citados, e a abertura de um novo tendo como requerido apenas o sr. Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva, a fim de que se esgotem as possibilidades de localização do mesmo e, se for o caso, realize-se a citação por edital, evitando-se prejuízos ao andamento do feito.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela de urgência, dentro da qual está incluída a tutela antecipada, a existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A lei prevê dois requisitos quando se trata da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora, consubstanciado no perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Sobre a probabilidade do direito, leciona José Miguel Garcia Medina sobre a probabilidade do direito, “essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é



*provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, ano 2015).*

A probabilidade do direito se caracteriza pela existência de elementos razoáveis que indicam que a parte autora possui o direito que alega ter.

Evidentemente que, por ser decisão provisória, concedida com base em probabilidade, pode ser revogada caso reste refutada a probabilidade do direito de quem requereu a medida de urgência.

Quanto ao perigo da demora, leciona José Miguel Garcia Medina o seguinte: *“Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, ano 2015).*

Ou seja, o perigo da demora estará caracterizado quando a não concessão da decisão trazer mais danos ao requerente no que a concessão da mesma.

No caso dos autos, vislumbra-se a necessidade da concessão da tutela de urgência diante da documentação acostada aos autos pelo Ministério Público.

Constata-se através dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público que a senhora MAGNÓLIA DE ABREU LIMA é servidora pública do município de Castelo do Piauí/PI, ocupando o cargo de professora, ocupando ainda os cargos comissionados o cargo comissionado de coordenadora pedagógica de ensino infantil das escolas urbanas do Município de Castelo do Piauí (portaria de Nomeação de nº 066/2017, de 14.2.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios) (evento nº 12298460) e, exerce, mais recentemente, função gratificada no Núcleo de Orientação do Ensino Infantil, padrão IV, a contar do dia 6.1.2020 (portaria de nomeação 045/2020-SEMED, publicada no DOM do dia 21.2.2020) (evento nº 12298459), sendo, ainda, sócia cotista da empresa M ABREU & OLIVEIRA (COMERCIAL NETO).

Conforme dispõe o art. 9, III, da Lei nº 8.666/93, *“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...).*

Busca o dispositivo legal evitar que integrantes da entidade contratante se beneficiem da sua condição de servidor, em clara intenção de



garantir o respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O dispositivo legal veda que servidores ligados a entidade contratante façam parte de licitações para o a mesma, não trazendo distinção entre a qualidade, englobando inclusive sócio.

Conforme leciona RONNY CHARLES *“Considera-se ilícita a participação de empresa na qual o servidor da entidade licitante seja sócio.”* (Licitações Públicas, 6ª Ed. pag. 55).

O Tribunal de Contas da União, no autos do TC 021.144/2010-9, no item 22 da fundamentação estabelece que *“Nessa linha, mesmo que representado pelo sócio administrador, o sócio quotista seria também participante de qualquer relação negocial/contratual em conjunto com outras pessoas físicas integrantes da sociedade da empresa. Por conseguinte, o sócio quotista da recorrente, na condição de servidor público federal, encontrava-se impedido de participar de licitações, de forma direta ou indireta, em harmonia ao comando do inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993.”*

Mais a frente no item 33 da fundamentação afirma que *“E não poderia ser diferente, pois, a condição de sócio-quotista cumulada com a ocupação de cargo público – servidor concursado – esbarra na vedação expressa do inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993.”*

No presente caso a senhora MAGNOLIA DE ABREU LIMA é servidora efetiva da educação do município de Castelo do Piauí na qual exerce o cargo de professora, ocupando, ainda, a função gratificada no Núcleo de Orientação do Ensino Infantil, além de ser sócia da EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA (COMERCIAL NETO), o que indica que referida pessoa jurídica não poderia ter participado do processo licitatório para a merenda escolar, ante a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público argumenta que, documentos emitidos pela Junta Comercial do Piauí, apontam que, quando do início das atividades da empresa M ABREU & OLIVEIRA a Sra. MAGNÓRIA DE ABREU LIMA era a única proprietária da empresa EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA, tendo o quadro societário sido alterado em fevereiro de 2017, com a inclusão de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA como sócio Administrador da empresa.

A alteração teria sido feita em 2017 ano em que a empresa foi vencedora do procedimento licitatório que permitiu o fornecimento de gêneros alimentícios.

Ou seja, a Sra. MAGNOLIA DE ABREU LIMA figurou por quase 05 anos como a única empresária da empresa M ABREU & OLIVEIRA nos registros da Junta Comercial do Piauí.

Segundo o evento nº, a tomada de preço nº 07/202 (procedimento 11/2020), tinha como exigência de que os participantes fizessem declaração de



que não possuíam em seu quadro dirigentes, gerentes, sócios e responsáveis técnicos que fossem servidor público da Prefeitura Municipal de Castelo.

Contudo, a empresa M.ABREU & OLIVEIRA declarou não possuir em seus quadros dirigente, gerente, sócio e responsáveis técnicos que também fossem servidores da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, o que descumpriria os requisitos do procedimento licitatório, tendo, ainda assim, sido contratada pelo Município de Castelo do Piauí/PI.

Há, portanto, indícios que apontam para a existência de irregularidades na tomada de preço 07/2020 (procedimento 2020), bem como nos procedimentos licitatórios dos anos de 2017, 2018 e 2019, nos quais a requerida, EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA, foi contratada pelo Município de Castelo do Piauí para o fornecimento de gêneros alimentícios, porquanto possuía em seus quadros servidora pública municipal, a senhora MAGNOLIA DE ABREU LIMA.

O Ministério Público conseguiu, a contento, demonstrar diversos indícios de irregularidade no procedimento pregão presencial de nº 32/2017(procedimento nº 064/2017), notadamente quanto à desclassificação das demais empresas concorrentes com a justificativa de não se adequarem ao quesito 5.1.1.6, no qual, conforme aponta o *parquet*, a própria empresa vencedora, M Abreu & Oliveira Ltda.(“Comercia Neto”), também não se adequou ao requisito apontado.

O presidente da CPL desclassificou as demais empresas simplesmente afirmando que as mesmas descumpriram o item 5.1.1.6, não precisando, no entanto, de forma individualizada, qual/quais a/as informação/informações omitida/omitidas por cada empresa sacada da disputa. O que demonstra, no mínimo a falta de fundamentação adequada.

Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público.

No que tange ao requisito do perigo da demora, este exsurge diante de possível prejuízo ao erário em razão de pagamentos de valores a EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA.

É de se dizer que, segundo a peça exordial, houve um substancial aumento no valor dos empenhos e de aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Castelo do Piauí no período que compreende os anos de 2017 a 2019, mesmo não tendo aumento no número de alunos na rede pública nos anos de 2016, 2017 e 2018, tendo só no ano de 2020, até mês de setembro de 2020, sido realizado o pagamento de R\$ 651.423,66 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

No documento acostado junto com a exordial no ano de 2016 o Município de Castelo do Piauí possuía 3.814 alunos e foram gastos R\$ 345.040,35 (trezentos e quarenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e cinco centavos) para



aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

No ano de 2017, o Município possuía 3877 alunos e foram gastos R\$ 591.903,85 (quinhentos e noventa e um mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos) para a aquisição da merenda escolar.

Por sua vez, no ano de 2018, o Município possuía 3843 alunos e foram gastos R\$ 893.338,10 (oitocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios.

Em 2019, foram dispendido o valor de R\$ 1.532.989,97 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Já em 2020, o valor repassado para o pagamento de gêneros alimentícios, pelo Município foi de R\$ 651.423,66 (até setembro).

Dessa forma, o valor efetivamente pago para a empresa, que, por sua vez, há indícios de ter sido irregularmente contratada pelo poder público municipal, foi de R\$ 4.575.555,66 (quatro milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em valores corrigidos até setembro de 2020). Tal relato aponta para uma evolução considerável e injustificável, preliminarmente, no aumento nos gastos com gêneros alimentícios.

Exsurge, portanto, que a não concessão da medida poderá trazer danos irreparáveis ao erário, diante das possíveis irregularidades encontradas na contratação da EMPRESA M ABREU & OLIVEIRA LTDA pelo Município de Castelo do Piauí/PI, em benefício dos réus.

Ademais, há pedido de cisão processual formulado pelo Ministério Público.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao *parquet* quando do pedido de cisão processual posto, visto que foram envidados esforços para a citação do réu Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva, mas, até o presente momento, não foi possível realiza-la, provocando a paralização do feito.

Conforme o art. artigo 113, §1º do CPC, o magistrado poderá limitar o

litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Assim, o permissivo legal é aplicável ao caso concreto, haja vista os deletérios à marcha processual causados pela dificuldade em localizar apenas um dos 7 (sete) requeridos.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar: **a) o arresto**



*e indisponibilidade de tantos bens quanto bastem junto ao patrimônio particular dos réus até o valor de R\$ 4.575.555,66 (quatro milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos; **b**) o afastamento do sigilo bancário dos requeridos (de Janeiro/2017 a Setembro/2020) a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito dos agentes públicos; **c**) o afastamento do sigilo fiscal, requisitando-se à Receita Federal o encaminhamento de cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda, dos exercícios de 2017 a 2019, e Dossiê Integrado relativo ao mesmo período, dos requeridos e da empresa M Abreu & Oliveira Ltda., a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito dos agentes públicos; **d**) seja oficiado o DETRAN dos Estados do Piauí e do Ceará, para que efetivem o arresto em lume, mediante bloqueio de qualquer tentativa de transferência dominial de veículo em poder dos réus, pessoas físicas, devendo incontinenter ser este juízo informado de veículos de propriedade dos réus; **e**) seja afastado o sigilo bancário dos requeridos, assim como da Empresa M Abreu & Oliveira Ltda (“Comercial Neto”), referente aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, a fim de verificar, mediante cruzamento de dados, se ocorreu eventual enriquecimento ilícito, também, por parte dos agentes públicos diretamente envolvidos nos procedimentos licitatórios e nas contratações da Empresa M Abreu & Oliveira Ltda (“Comercial Neto”).*

Determino ainda a cisão processual, com fulcro no art. 113, §1º, CPC, com a abertura de um novo processo, apenso a este, tendo como requerido apenas o sr. Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva, a fim de que se esgotem as possibilidades de localização do mesmo

Intime o Ministério Público e os requeridos da presente decisão.

Certifique a secretaria se os requeridos foram citados e decorreu prazo da contestação, bem como se decorreu o prazo do Ministério Público para apresentar réplica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**CASTELO DO PIAUÍ-PI, data do sistema.**

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**

